

**Roubo - Condenação anterior por crime idêntico -
Prisão preventiva - Requisitos - Presença -
Garantia da ordem pública - Direito de recorrer
em liberdade - Vedação - Ofensa ao princípio da
presunção de inocência - Não ocorrência -
Expedição de guia de execução provisória -
Necessidade - Sentença condenatória não
transitada em julgado - Benefícios da execução
penal - Concessão - Possibilidade - *Habeas corpus* -
Análise de prova - Descabimento -
Denegação da ordem**

Ementa: *Habeas corpus*. Crime contra o patrimônio. Roubo. Direito de apelar em liberdade. Indeferimento mantido. Presença de requisitos da prisão preventiva. Insuficiência das medidas diversas da prisão. Determinação, de ofício, de expedição de guia de execução provisória. Necessidade. Pendência de recurso de apelação. Irrelevância. Inteligência da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal. Ordem denegada, com determinação de ofício.

- Não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de recorrer em liberdade fundamentada em dados concretos que apontem a necessidade de garantia da ordem pública.

- Nos termos da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, é possível a concessão de benefícios da execução penal antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ordem denegada, com determinação de expedição da guia de execução provisória.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.13.080420-6/000 - Comarca de Diamantina - Paciente: E.E.A.P. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Diamantina - Vítima: D.J.P. - Relator: DES. FLÁVIO BATISTA LEITE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM E, DE OFÍCIO, DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2013. - Flávio Batista Leite - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo ilustre advogado Flávio Venício da Costa em favor de E.E.A.P. visando,

em síntese, à concessão do direito de o paciente recorrer de sua condenação em liberdade.

Afirma o impetrante que a prisão preventiva do paciente foi mantida na sentença sem fundamentação hábil, pelo que deve ele aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em liberdade, uma vez que inexistem elementos hábeis a lastrear sua custódia cautelar.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem com a determinação de expedição de guia de execução provisória.

É o relatório.

Decido.

Consta nos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal, sendo-lhe impostas as penas de 4 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicialmente semiaberto, e 45 dias-multa, à razão mínima.

O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal passou a exigir do magistrado, na sentença, manifestação fundamentada em relação à manutenção ou a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

No caso, ao contrário do que sustenta o combativo impetrante, ao determinar o cárcere preventivo, o Magistrado primevo fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

[...] Considerando-se o fato de que o acusado está respondendo ao processo acautelado, aliado ao fato de que anteriormente já foi condenado pela prática de evento idêntico, denego-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantido na prisão onde se encontra [...] (f. 123).

Embora o indeferimento do direito de o réu apelar não prime pela melhor técnica, não se pode dizer que esteja destituído de fundamentação.

Comungo do entendimento exposto na sentença de que ainda persiste a necessidade da custódia preventiva do paciente, pois, da análise dos autos, não encontrei elementos suficientes para alcançar conclusão diversa da decisão que manteve a prisão preventiva do segregado.

No caso em tela, o paciente foi preso, denunciado e condenado em primeiro grau por ter, no dia 8 de julho de 2013, por volta das 2h50min, subtraído para si uma bolsa com documentos pessoais, uma blusa e R\$900,00 de propriedade de D.J.P.

O delito pelo qual foi o paciente condenado é doloso, e a pena privativa aplicada em primeiro grau é superior a quatro anos, pelo que é admissível a prisão preventiva nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Palmilhando os autos, entendo que a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente torna neces-

sária a manutenção do cárcere cautelar, uma vez que, demonstrando total ousadia e desprezo pelo patrimônio alheio, ele agiu durante a madrugada, agarrando a vítima com um golpe pelas costas, encostou um objeto pontiagudo no pescoço dela e lhe exigiu os objetos pessoais.

Como se não bastasse, o segregado, quando de sua prisão em flagrante, informou que “já foi preso, tendo cumprido pena por 1 (um) ano e 10 (dez) meses pelo crime do art. 157” (f. 21), informação essa que é ratificada pela certidão de antecedentes criminais (f. 92/94), que registra uma condenação anterior pelo delito de roubo, em grau recursal.

O novo envolvimento do segregado em crime de igual espécie demonstra que os fatos narrados no presente *writ* não são algo isolado na vida dele e denota ponderável risco de reiteração de práticas criminosas.

Sem dúvida que a propensão do paciente ao ilícito deve ser reprimida.

E não há qualquer ilegalidade na afirmação de necessidade de resguardo da ordem pública para acautelamento do meio social a partir da conclusão de que o indivíduo apresenta periculosidade social, considerando o que se depreende de sua certidão de antecedentes criminais. A segregação cautelar apoiada nesse fundamento, quando depreendido de elementos concretos, encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, estão presentes os pressupostos para a constrictão cautelar, quais sejam a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria. Não se mostram, por conseguinte, recomendáveis quaisquer das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, diante das condições pessoais do paciente e da gravidade concreta da conduta a ele imputada, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Quanto às alegações de que o paciente é inocente de todas as acusações, não cabe, em sede de *habeas corpus*, a análise da prova dos autos, pois se refere ao mérito da ação penal, e a via estreita do *HC* não permite o julgamento antecipado, pois está restrito às hipóteses dos arts. 647 e 648, ambos do CPP, não configuradas na espécie.

Por fim, como bem apontou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, é necessária a expedição de guia de execução provisória da condenação imposta ao paciente.

Da análise da sentença de f. 120/124, verifico que, apesar de mantida a prisão do paciente, foi determinada a expedição de guia de execução somente após o trânsito em julgado da condenação imposta.

Porém, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, é possível a formação de processo de execução provisória de sentença condenatória ainda não transitada em julgado, com a possibilidade de obtenção de benefícios dela decorrentes, uma vez cumpridos os requisitos legais.

Nesse sentido, é a Súmula 716 do STF:

Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

O art. 2º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal prevê: “Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária”.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 56/2008, dando ao art. 1º da Resolução 19/2006, que dispõe sobre a execução penal provisória, a seguinte redação:

Art. 1º A guia de recolhimento provisório será expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatório, ressalvada a hipótese de possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal.

Parágrafo primeiro. Deverá ser anotada na guia de recolhimento expedida nestas condições a expressão ‘provisório’, em sequência da expressão guia de recolhimento.

Parágrafo segundo. A expedição da guia de recolhimento provisório será certificada nos autos do processo criminal.

Parágrafo terceiro. Estando o processo em grau de recurso, e não tendo sido expedida a guia de recolhimento provisório, às Secretarias desses órgãos caberá expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Nesse sentido:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Processual penal. Pena: execução provisória. Progressão de regime antes do trânsito em julgado da condenação: possibilidade. Precedentes. Resolução nº 19, de 29 de agosto de 2006, do Conselho Nacional de Justiça. Recurso conhecido e provido. - 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal não exige o trânsito em julgado da condenação para que seja possível a progressão de regime. Precedentes. - 2. O art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a guia de recolhimento provisório seja expedida após a prolação da sentença ou do acórdão condenatório, ainda sujeito a recurso sem efeito suspensivo, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal. 3. Recurso conhecido e provido. (RHC 92872, Relatora: Min.ª Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007, DJe 026, divulg. 14.02.2008, public. em 15.02.2008, DJ de 15.02.2008.)

Processual penal. *Habeas corpus*. Homicídio. Apelação do Ministério Público. Expedição de guia provisória antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Requisitos para a progressão de regime prisional. Regime de cumprimento da pena. Teses apresentadas, mas não apreciadas pelo Tribunal *a quo*. Supressão de instância. - I - A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a formação do Processo de Execução Criminal provisória. (Precedentes). II - ‘Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.’ (Súmula nº 716 do c. Pretório Excelso.) III - Tendo em vista que as teses apresentadas - preenchimento dos requisitos para progressão de regime prisional e fixação de regime semiaberto para início de cumprimento da reprimenda -, embora suscitadas, não foram

apreciadas pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tais alegações, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes). IV - Porém, tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada no writ originário, e não apreciada pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste sobre o tema. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida. Ordem concedida de ofício. (HC 143.394/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe de 28.06.2010.)

Assim, é possível o início do cumprimento da pena de maneira provisória, independentemente de recurso.

Posto isso, denego a ordem, mas determino a expedição da guia de execução provisória da reprimenda imposta na Ação Penal 0050182-33.2013.8.13.0216, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Diamantina.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WALTER LUIZ DE MELO e KÁRIN EMMERICH

Súmula - DENEGARAM A ORDEM E DETERMINARAM A EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

• • •